



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de Janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Fabrízio Amorim de Menezes. Eu, _____ Emerson Batista Salvador - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0003266-08.2016.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Garcia da Silva; Ângelo Mariano Donadon Júnior; Carmozino Alves Moreira; Vanderlei Amauri Graebin; Jaldemiro Dede Moreira; Maria Marta José Moreira; João Carlos de Freitas

Vistos.

Trata-se de reiteração do pedido de *Revogação da Prisão Preventiva* formulado por **MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA, JALDEMIRO DEDE MOREIRA e CARMOZINO ALVES MOREIRA**, através da advogado constituído, invocando, em síntese:

a) que não houve qualquer participação dos acusados no supostos ilícitos descritos na denúncia; **b)** afirma que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do investigado, uma vez que não há indícios de ofensa à ordem pública; **c)** que não há necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública em vista que esta constitui medida extrema; e **d)** o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 970-v).

É síntese. Decido.

Pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso ora em análise, os acusados foram presos preventivamente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 317 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/1998, em razão de representação formulada pela autoridade policial, sob fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em 31/10/2016, os acusados e outros foram denunciados por várias vezes nas penas do art. 317, *caput*, c/c o art. 327, ambos do Código Penal (na forma do art. 71 do CP) e, por várias vezes, no art. 1º, *caput*, c/c seu §4º (crimes reiterados), ambos da Lei 9.613/98, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Destarte, em análise da decisão que decretou a prisão dos requerentes não vislumbro que está eivada de nulidade, porquanto, a aludida decisão está devidamente fundamentada não se fundando em meras conjecturas.

Conforme já destacado na decisão que indeferiu o revogação da prisão preventiva de *Angelo Mariano Donadon Júnior* nº 0003461-90.2016.8.22.0014, a qual utilizo parcialmente os argumentos, visto que fundado nos mesmos fatos e argumentos expostos pela defesa, relata a denúncia, que os requerentes em tese, receberam diversos terrenos como pagamento de "propinas" para aprovação dos loteamentos, de modo que os contratos da suposta venda dos terrenos eram em nome de terceiros, no nítido intuito de ocultar a origem ilícita dos recebimentos.

Tais fatos revelam que a conduta em tese praticada pelos requerentes, culminaram nos delitos, o que revela a gravidade em concreto dos atos praticados, demonstrando que as condutas devem ser coibidas pelas autoridades.

Desta forma, dentro de um contexto de criminalidade habitual ou reiterada, resta claro a presença de risco à ordem pública, inclusive de práticas continuadas de ilícitos, caso não seja tomadas medidas severas para sua interrupção.

Vale destacar ainda que nem com a prisão em flagrante de um dos ex-Vereadores (*José Garcia*), que supostamente seria um dos operadores do "esquema" criminoso, foi bastante para interromper a prática delituosa, visto que no mesmo dia, aprovaram a instalação de mais um loteamento na cidade, revelando que a mera possibilidade de uma futura investigação criminal não têm efeitos coativos suficientes para fazer cessarem os crimes, de modo que resta presente o requisito da ordem pública.

Some-se a isso o fato de que restaram infrutíferas as tentativas de sequestro de bens dos acusados, o que indica que ocultaram patrimônio já prevendo eventual medida cautelar judicial. Outrossim, há diversas notícias de coação de pessoas envolvidas, acerto de depoimentos, ameaças, destuição de provas, etc, que reforçam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, ao menos até o final da instrução penal.

Ressalte-se, também, que MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA e JALDEMIRO DEDE MOREIRA ficaram foragidos após a decretação de suas prisões preventivas, apresentando-se apenas na véspera de julgamento de seus HC perante o E. TJRO, na expectativa de se obter êxito com tal conduta, manobra essa que não foi acolhida pela Corte de Justiça estadual à unanimidade.

Em relação a CARMOZINO ALVES MOREIRA, além de todo o já exposto, o mesmo confessou o esquema e sua conduta delituosa perante a autoridade policial, consoante depoimento prestado no IPL nº 0202/2016, o que afasta seu direito subjetivo à presunção de inocência, já que referida declaração resta corroborada por tudo que até aqui foi apurado.

Nesse passo, trilhando esse raciocínio, em julgados recentes, o Ministro Gilmar Mendes tem destacado as seguintes circunstâncias principais quanto ao requisito da **garantia da ordem pública**, em uma corrente com caráter ampliativo: **1) a necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do paciente ou de terceiros; 2) o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; 3) associada aos dois elementos anteriores, para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do poder judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. (STF, 2ª Turma, HC 89.090/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007 p. 38).

A prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, e também nos casos em que o cárcere *ad custodiam* for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. (Informativo nº 397 do STJ – HC 120.167/PR – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 04/06/2009. No sentido de que a garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência: STJ, 5ª Turma, RHC 26.308/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08/09/2009, DJe 19/10/2009).

Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, remanesce intacto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão dos acusados.

Presente a necessidade da segregação com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, permanece a necessidade de preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ademais, a verificação de circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sem que isso revele qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Portanto, dos autos emanam dados concretos que autorizam a manutenção da prisão, qual seja, o risco do cometimento de novos delitos.

A fundada probabilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. “*Decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da participação da Paciente em organização criminosa, da possibilidade de reiteração delituosa e da fuga do distrito da culpa, situação que perdura até a presente data*” (HC 106.702/RJ, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011).

Não obstante, não fazer por ora qualquer apreciação de mérito, posto que improcedente nesta fase, reitere-se que, há nos autos sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, sobre a matéria já decidiu o STF:

“1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

2. A condição de líder de grupo criminoso organizado, espécie de 'milícia armada', que domina, mediante violência e grave ameaça, região de cidade, praticando crimes de extorsão e de tráfico de drogas e de armas, é suficiente para caracterizar risco de reiteração delitiva e à a ordem pública.

3. Prisão decretada não com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada nas circunstâncias concretas de sua prática, a evidenciem, pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Excesso de prazo não caracterizado até o julgamento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça pela complexidade da causa, com mais de duas dezenas de acusados e diversos fatos delitivos. 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento”.

(STF, RHC n. 106.697, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 14/05/2012). Grifei.

E:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISÃO. MODUS OPERANDI DO DELITO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHA. FUGA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação

